



Em 22/06/99
LIDO
PLC

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.999
(Do Senhor Deputado César Lacerda)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CEOF.

Em 23/06/99

PLC 0188

Stamar Paes de Lima
Chefe da Assessoria de Planário

047 22/JUN/99 EM 333

Altera a destinação da Área Especial, localizada na EQ. 01/02, Setor Norte, da cidade do Gama – Região Administrativa II – RA II.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica alterada de sua destinação original a Área Especial, localizada na EQ. 01/02, Setor Norte, da cidade do Gama – Região Administrativa II – RA II.

Art. 2º A Área Especial de que trata esta Lei Complementar passa a ser destinada ao Fórum da cidade do Gama.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial aquelas contidas na Lei Complementar nº 164, de 31 de dezembro de 1.998.

JUSTIFICAÇÃO

O Fórum do Gama não dispõe mais de espaço físico para atender adequadamente a comunidade do Gama e Santa Maria, desta forma, é inadiável a destinação de uma área maior para a construção de uma nova sede, conforme projeto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Em diversas reuniões realizadas com os representantes do TJDF e após a realização de estudos técnicos, optou-se por alterar a destinação da Área Especial localizada entre as Quadras 01 e 02 do Setor Norte daquela cidade, tendo em vista a sua dimensão e a sua localização privilegiada, de fácil acesso ao público.

Devemos acrescentar que disponibilizar a Justiça ao cidadão é um direito elementar, que deve ser respeitado e facilitado, nesse sentido caminha também este Projeto de Lei Complementar, que busca destinar uma área que possibilite essa finalidade.

O parágrafo único, do art. 32 da Constituição Federal, reza que "Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios." Já o inciso VIII, do art. 30 da mesma CF é claro a afirmar que compete aos Municípios "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;". Como se pode ver a nossa Carta Magna ampara, com muita propriedade, a matéria disposta neste Projeto de Lei Complementar.

Protocolo Legislativo

PLC n.º 188 / 1999

Fls. n.º 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Vejamos, ainda, o que diz o parágrafo único e seu inciso IX, do art. 314 da Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

**“Art. 314.....
Parágrafo único. São princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano:**

**IX – a adequação do direito de construir aos interesses sociais e públicos, bem como às normas urbanísticas e ambientais previstas em lei;”
(grifamos).**

Retroagindo, devemos prestar atenção ao que assevera o art. 58, IX, da mesma Lei Orgânica, *verbis*:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 deste Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

IX – planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;”

Cabe-nos esclarecer que a matéria tratada no projeto em comento não se inclui entre aquelas que segundo a LODF (art. 71), pertencem à esfera da iniciativa privativa do Governador, o que nos autoriza, enquanto legisladores que somos, a dispor sobre a matéria.

Ora, diante de todo o exposto e de toda a fundamentação legal aqui elencada, só podemos chegar a conclusão que nada existe que possa obstar o bom andamento da alteração proposta. Desta forma, rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 1.999

Protocolo Legislativo
PLC n.º 188 / 1999
Fis. n.º 02 *qpe*


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor